



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 254 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 04/12/2014 - 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2837/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200806180

AUTUANTE: ELVIRA ROSA GUIMARÃES PALMERIO - MAT. 107.491-1-5.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - AUSÊNCIA DO TERMO DE RETENÇÃO - NULIDADE. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de transporte mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Processo Administrativo Tributário julgado **NULO**, sem exame do mérito, face à ausência da lavratura do Termo de Retenção. Decisão amparada no art. 831 § 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97 e no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso de Ofício conhecido e não provido, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora *sub examen*, acusa a Empresa, acima nominada, de transportar mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que ao proceder-se a conferência plena das declarações contidas na Nota Fiscal nº 163, emitida pela Autuada, verificou-se que a mesma não preenchia os requisitos da operação (devolução de equipamento locado).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 147/2008, Nota Fiscal nº 00163, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 365/08, Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia, Comunicação interna nº 369/2008, Mandado de notificação e intimação e despacho do processo nº 2008.0017.2550-1, Cópia do Mandado de Segurança, AR referente ao envio do auto de infração, às fls. 03/28.

Devidamente cientificada, a Autuada apresenta Impugnação, argumentando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal, haja vista a ausência da lavratura do Termo de Retenção e da Carta de Correção, uma vez que não houve omissão, redução ou exclusão do imposto. No mérito, a improcedência da autuação, face à não ocorrência da conduta infracional, tendo em vista que o grande problema fora um DAE apresentado erroneamente que não tem vinculação com a nota fiscal em questão. Insurge-se, ainda, quanto à fragilidade do sistema Cometa, visto que este realiza um controle superficial, não sendo levada em consideração a natureza da operação específica de algumas notas fiscais. Requer, por fim, a intimação da data do julgamento em 2ª Instância para fins de sustentação oral.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 53/57, foi pela nulidade da ação fiscal, em razão da não lavratura do termo de retenção. Entendeu, o nobre julgador, que a emissão dos documentos fiscais se deu total e prontamente a luz da legislação do ICMS do estado do emitente, não condicionada a qualquer outra; que se ocorreu alguma irregularidade, esta diz respeito tão somente à legislação do Estado emitente; que os Estados possuem autonomia constitucional e competência indelegável para legislar sobre seus tributos, não sendo permitida qualquer ingerência ou a sobreposição de qualquer legislação de um Estado sobre a dos demais, sob pena de ferir suas autonomias e o próprio princípio federativo do Estado brasileiro. Recurso de ofício, vez que a decisão fora contrária aos interesses da Fazenda Pública.



Comunicações da decisão de 1ª Instância e seus respectivos AR's, às fls. 58/67.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 222/2013, às fls. 71/72, sugere o conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 73.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, haja vista a Nota Fiscal nº 163, objeto da autuação, não preencher os requisitos da operação (devolução de equipamento locado).

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reforma a decisão declaratória de nulidade, proferida em 1ª instância.

In casu, verifica-se, que a inidoneidade apontada pelo Agente Fiscal diz respeito à devolução de equipamento locado, não constando neste documento nenhuma referência à Nota Fiscal de Saída destes equipamentos que ora são devolvidos.

Ressalte-se, o corpo da Nota Fiscal nº 163 relaciona os seguintes produtos: 2 (dois) tratores agrícola Valtra BM, anexo a esta nota seguia o DAE nº 2008020016504-37, TAF referente à emissão da NFA 2040200720080000618.

Em consulta ao Sistema Cometa este informa que se trata de uma operação designada como "outras saídas", sem incidência entre o destinatário da Nota Fiscal nº 163 e o emitente desta, cujo produto é 01 trator agrícola MF 294/4 com motor *perkins tcom* 105 cv.

No caso em apreço, há de observar-se, a nota fiscal nº 163, às fls. 05, contém todos os requisitos legais intrínsecos e formais necessários à operação. *In casu*, de certo, caberia ao Agente do Fisco antes de declarar a inidoneidade do documento fiscal, emitir um Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais - TRMDF para averiguar a suposta irregularidade.

A despeito, estabelece o artigo 831 § 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 831. *Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

§ 1º *Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

(...)

§ 3º *Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de*

elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Na espécie, examinando o conceito de documento fiscal inidôneo contido no artigo 131 do Dec. nº 24.569/97, verifica-se, que este será considerado inidôneo quando for comprovadamente emitido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando não preencher seus requisitos fundamentais de validade e eficácia. Senão vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

No caso presente, consoante se observa, não está configurada nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Logo, o documento fiscal, em questão, não está passível de ser considerado inidôneo.

Pelas considerações expostas e na situação fática que se apresenta, trata-se de simples dúvida sobre a operação realizada, esta sim, passível de ser sanada através do Termo de Retenção.

In casu, a meu ver, caberia ao Agente Fiscal ter lavrado o Termo de Retenção, oportunizando ao Contribuinte um prazo para que este comprovasse a operação.

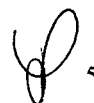
Com efeito, o Agente do Fisco, encontrava-se impedido de proceder à autuação, uma vez que deveria ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais e, somente depois de esgotado o prazo legal de 03 (três) dias previsto na legislação estadual sem o saneamento da dúvida, poderia ter lavrado o respectivo auto de infração.

Desta forma, nulo de pleno direito é o presente feito fiscal no termos do artigo 32 da Lei nº 12.732/97, abaixo transcrito:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão de **NULIDADE**, proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



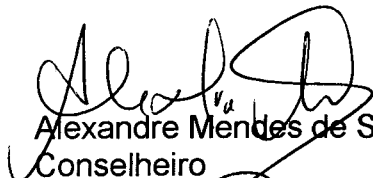
DECISÃO

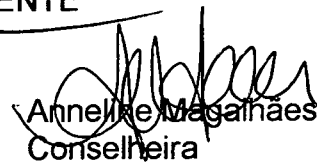
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido: **GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA**,

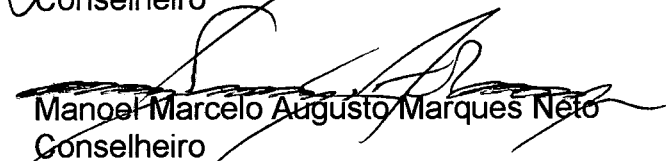
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **03** de março de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Annelise Magalhães Torres
Conselheira

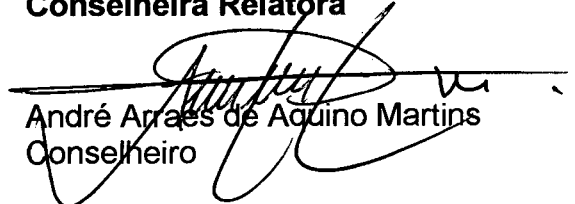

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO